



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 770146/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMAR ANDERLE, AMANDA BON ALEIXO, ANA CLAUDIA LUBENOW, CAMILA FERREIRA DO NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO PETERMANN, CLEBERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, DANIELE DOS SANTOS RODRIGUES, DJEINE ALINE CAMARGO CORDEIRO, ELLEN CAROLINE RIBEIRO CORREA, GIOVANE RODRIGUES DE CARVALHO, GISELE DA SILVA ALVES, JOSE LUIZ SANTOS, LARISSA APARECIDA FORNAZIERI, LUIZ ANDRE CASTELLI ASTRATH, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, MAURICIO RIBEIRO CASTANHARE, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO ANDRE GOUVEIA CAJANI, RAFAEL JUNIOR MACHADO, ROGERIO BENEVIDES DE JESUS, ROSA MARIA DA SILVA, SAMUEL LUCIANO DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA PINHEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 334/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Edital nº 01/2020. Município de São Carlos do Ivaí. Pelo registro, com determinação e recomendação, a fim de que o ente observe os prazos estipulados na Instrução Normativa deste TCE-PR e a ordem correta nas nomeações dos aprovados da lista de reserva de afrodescendentes.

I. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal realizada pelo Município de São Carlos do Ivaí para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo I, Cozinheira, Enfermeiro, Lavador/Lubrificador, Motorista, Operador de Máquinas, Psicólogo, Técnico de Enfermagem e Tratorista, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a regular instrução e análise dos esclarecimentos apresentados pelo gestor no curso do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) manifestou-se, na peça 89, pelo registro das nomeações do presente expediente com a emissão das seguintes recomendação e determinação:

Recomendações:

- a) Para que o Ente siga a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que, se a reserva for de 10% das vagas (com arredondamento dos números fracionados acima de 0,5), a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga;

Determinações:

- a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Posteriormente, o Município juntou ato de prorrogação da validade do concurso público (peças 93/95).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1092/22 – 7PC, peça 96, corroborou o opinativo pela possibilidade do registro, com a emissão da determinação e recomendação indicadas pela unidade técnica.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pelo registro das admissões em apreço, com emissão de recomendação e determinação à entidade.

No curso do feito foi verificado que o encaminhamento de dados referente à Fase 4 não respeitou o prazo de 5 dias úteis previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, conforme constatado na peça 62, o que justifica a determinação sugerida pela unidade técnica para que o Município observe os prazos constantes dos normativos deste TCE-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, a recomendação acima transcrita foi sugerida após a CAGE verificar que o ente promotor não efetuou a nomeação de candidato afrodescendente na 5ª vaga para o cargo de motorista, e sim de um candidato da lista de ampla concorrência, em desrespeito à Lei Estadual nº 14.274/2003, utilizada no certame, que reservou o percentual de 10% (dez por cento) das vagas para afrodescendentes, alegando o gestor inexperiência dos servidores lotados no setor responsável, que entenderam que a vaga a ser preenchida seria a décima.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

III. DO VOTO

Ante o exposto, voto pela concessão de registro à admissão constante destes autos, realizada pelo Município de São Carlos do Ivaí para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo I, Cozinheira, Enfermeiro, Lavador/Lubrificador, Motorista, Operador de Máquinas, Psicólogo, Técnico de Enfermagem e Tratorista, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2020, com emissão das seguintes recomendação e determinação:

- a) Recomendar ao Município São Carlos do Ivaí que siga a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que, se a reserva for de 10% das vagas (com arredondamento dos números fracionados acima de 0,5), a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga;
- b) Determinar ao Município de São Carlos do Ivaí que observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à CAGE para ciência dos documentos juntados nas peças 94 a 96, e, posteriormente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros pertinentes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ficando autorizado, na sequência, o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Conceder o registro à admissão constante destes autos, realizada pelo Município de São Carlos do Ivaí para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo I, Cozinheira, Enfermeiro, Lavador/Lubrificador, Motorista, Operador de Máquinas, Psicólogo, Técnico de Enfermagem e Tratorista, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2020, com emissão das seguintes recomendação e determinação:

- a) recomendar ao Município São Carlos do Ivaí que siga a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que, se a reserva for de 10% das vagas (com arredondamento dos números fracionados acima de 0,5), a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga;
- b) determinar ao Município de São Carlos do Ivaí que observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, o feito à CAGE para ciência dos documentos juntados nas peças 94 a 96, e, posteriormente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente